

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL PARA CRIMES HEDIONDOS

Daniele Jorgina Pereira Barreto¹

RESUMO

O tema escolhido para a conclusão do Curso em Direito encontra-se vinculado ao Direito Penal. Justifica-se a escolha do tema diante do fato da mídia trazer ao público atos infracionais assustadores praticados por menores de idade. O problema encontra-se entrelaçado as dificuldades sociais que devasta a sociedade brasileira. O objetivo primordial desta pesquisa é demonstrar a possibilidade da alteração do atual patamar etário referente à maioridade penal que atualmente é de dezoito anos quando diante de crime hediondo. O Código Penal Brasileiro remonta à década de 1940, época em que a maturidade dos menores era significativamente diferente dos dias contemporâneos e que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é tolerante demais com a delinquência e, portanto não cumpre sua função de intimidar os jovens que pensam em transgredir a lei.

Palavras-Chaves: Adolescência. Atos Infracionais. Redução da Maioridade Penal.

ABSTRACT

The theme chosen for the conclusion of the Law Course is linked to Criminal Law. The choice of the theme is justified in view of the fact that the media bring to the public frightening infractions committed by minors. The problem is intertwined with the social difficulties that devastate Brazilian society. The main objective of this research is to demonstrate the possibility of changing the current age level regarding the age of criminal responsibility, which is currently eighteen years old when faced with a heinous crime. The Brazilian Penal Code dates back to the 1940s, a time when the maturity of minors was significantly different from contemporary days and that the Statute of Children and Adolescents (ECA) is too tolerant of delinquency and, therefore, does not fulfill its function of intimidate young people who think of breaking the law.

Keywords: Adolescence. Infractional Acts. Penalty Reduction.

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pela professora Lorena Braga Raposo.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira nos últimos anos encontra-se aterrorizada com o aumento de crimes e contravenções penais, no qual não raras vezes encontra-se um menor de idade envolvido. Basta trazer à memória o caso da dentista morta no ano de 2013, onde o autor do crime era um adolescente de dezessete anos que confessou ter queimado e matado a profissional².

Diante desse tipo de atrocidade cometida por menores de idade, insurge o apelo pela sociedade e o questionamento pelos doutos do Direito da possibilidade da redução da maior idade penal que, atualmente é de dezoito anos. Esse apelo não é recente, entretanto, toda vez que a mídia traz para a sociedade informações, como a citada anteriormente, de crimes de grande repercussão no âmbito nacional insurge o pedido.

Nesse liame, o objetivo primordial da pesquisa em tela é fomentar a discussão sobre a possibilidade da redução da maioridade penal no Brasil face aos crimes hediondos.

Oportuno deixar consignado que, o Estado de São Paulo é o primeiro do ranking quando o assunto é de menores infratores, com mais de 6 mil internos, logo em seguida encontra-se o Rio de Janeiro. O Estado do Acre chama atenção, pois apesar de ter 545 menores internados, estes são correspondentes a 62,7 de cada 100 mil habitantes do Estado. Também chama bastante atenção o Distrito Federal, pois fica no segundo lugar a frente de Estados bem mais populosos e violentos, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Para um melhor entendimento sobre o assunto, a pesquisa foi dividida em três seções. Na primeira seção, observou-se a necessidade em expor sobre o que sejam crimes hediondos; na segunda seção foi realizado um levantamento histórico sobre a responsabilidade penal do menor no Brasil e, por último expõe-se sobre a análise da Proposta de Emenda Constitucional nº 33 de 2012 do Senador Aloysio Nunes Ferreira e verifica-se a polêmica que foi criada acerca da redução da maioridade penal.

² BRASIL. **Assaltante que ateou fogo em dentista é menor de idade, diz delegada.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/27/assaltante-que-ateou-fogo-em-dentista-e-menor-de-idade-diz-delegada.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 DOS CRIMES HEDIONDOS

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 criou em seu art. 5º, inciso XLIII a figura dos crimes hediondos ao mencionar que:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Nesse liame, no ano de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.072 que tratou em enumerar os crimes apontados como hediondos, ou seja, o crime só será hediondo se estiver contido expressamente no rol trazido por essa lei. Melhor dizendo, não é possível estabelecer a hediondez de um crime por exegese (interpretação extensiva) ou por analogia. Assim sendo, por mais pávido que seja o crime, se ele não estiver na lista (*numerus clausus*) contida na Lei nº 8.072/90, ele não será considerado hediondo para fins penais. O rol de crimes hediondos trazidos na lei é taxativo.

De acordo com o doutrinador Linício Barbosa, pode-se entender por crimes hediondos: “é o crime que provoca intensa indignação por violar valores morais cultivados pela sociedade”³.

Adriano Barbosa explica:

Não se pode negar que há condutas criminosas que são mais graves que outras. O Código Penal (CP) pátrio, por exemplo, traz delitos que são cometidos sem violência e sem grave ameaça, como o furto simples, ex vi art. 155, caput, CP, e também tipifica crimes que são praticados com violência ou grave ameaça, como o roubo simples, ex vi art. 157, caput, CP. E entre os crimes graves há os que são mais graves ainda. Há aqueles que espelham condutas horrendas, abjetas que são repudiadas com maior contundência pelo conjunto da sociedade. Estas infrações penais em nosso ordenamento jurídico são denominadas de crimes hediondos⁴.

A prática do crime com hediondez repousa na ideia de que existem condutas que se revelam como a antítese extrema dos padrões de comportamento moral, ou de que seus autores são portadores de um extremo grau de perversidade,

³ BARBOSA, Licínio. **Dos Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 212.

⁴ BARBOSA, Adriano. **Comentários à Lei 8.072/990 à luz do “Pacote Anticrime” da Lei 13964/2019**. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/comentarios-a-lei-8-072-990-a-luz-do-pacote-anticrime-da-lei-13964-2019/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

de perniciosidade ou de periculosidade e que, por isso, merecem sempre o grau máximo de reprovação ética por parte do grupo social⁵.

Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio asseveram que:

O crime hediondo não é aquele que no caso concreto se mostra repugnante, asqueroso por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execução, ou pela finalidade do agente, mas sim aquele definido de forma taxativa pelo legislador ordinário⁶.

Historicamente, pode-se afirmar que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve início no Congresso Nacional inúmeros projetos de lei para criar uma lei complementar que trata-se especificamente sobre o assunto em comento.

Pouco antes da CRFB/88 completar um ano, o então Ministro da Justiça encaminhou ao Presidente da República o Projeto de Lei nº 3.754, de 1989, elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dispondo sobre o tema. Essa proposta propunha o agravamento das penas para aos crimes de roubo, sequestro e estupro seguido de morte. Ele colocava em destaque a “guerra contra o crime” propondo sentido à expressão constitucional crimes hediondos através da enumeração de determinadas figuras criminosas que receberam este rótulo.

Quando a proposta foi encaminhada ao Congresso Nacional pela mensagem da Presidência da República 546/89, outros projetos de lei já haviam sido apresentados prevendo regras mais rigorosas para o tráfico ilícito de entorpecentes, inclusive com prisão preventiva obrigatória (Projeto 2.154); outros ainda propunham aplicação em dobro às penas cominadas e estabelecia que os crimes hediondos fossem: o estupro, sequestro, genocídio, violências praticadas contra menores impúberes, delitos executados com evidente perversidade e assalto com homicídio ou periclitamento de vida dos passageiros de quaisquer veículos de transporte coletivo (Projeto de Lei nº 2.529)⁷.

Posteriormente à mensagem presidencial alguns outros projetos foram apresentados, tais como:

⁵ LEAL, Alberto Franco, *apud*, SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 40.

⁶ MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 58.

⁷ LEAL, Alberto Franco, *apud*, SILVA, De Plácido e., *op. cit.*, p. 43-48.

Projeto nº 3.875, que visava fixar penas superiores a vinte e trinta anos de reclusão, a diversos crimes referidos na legislação penal, e etiquetados como hediondos, além dos que provocassem intensa repulsa;

Projeto nº 5.270 de 1990, que elevava as penas referentes ao delito de extorsão mediante sequestro, com o fundamento de que “a crescente incidência do sequestro no Rio de Janeiro e, praticamente, em todo o Brasil, transformando-o em indústria altamente lucrativa, à custa do sofrimento das famílias das vítimas e dos amigos e do pânico que se generaliza na sociedade”.

Projeto nº 4.272, que objetivava incluir como crime hediondo os crimes de extorsão mediante sequestro tipificado no art. 159 do CP (Código Penal) e o crime de estupro elencado no art. 213 também do CP.

Projeto nº 5.355, que propunha que o procedimento criminal para os crimes de extorsão mediante sequestro passasse a utilizar o mesmo procedimento criminal da lei antitóxicos. Divulgava também que desde o inquérito policial não haveria a possibilidade de qualquer dilação de prazo para a conclusão, além deste ser acompanhado pelo Ministério Público, como também explanava que, em caso de bando ou quadrilha, o componente que utilizasse da delação premiada teria sua pena reduzida de um a dois terços.

As mensagens presidenciais juntamente com as diversas contribuições contidas nos Projetos de lei, já apontados, deram origem ao Projeto Substitutivo nº 5.405 de 1990, elaborado pelo então Deputado Roberto Jefferson, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Esse projeto de lei - em virtude de acordos entre todos os líderes de partidos políticos – foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, em seguida, pelo Senado Federal, transformando-se na lei nº 8.072 de 1990, promulgada, com dois vetos (arts. 4º e 11), pelo Presidente da República, em 25 de julho de 1990⁸.

A Lei 8.072/90 original trazia em seu rol taxativo como hediondos os crimes de: latrocínio (art. 157, § 3º), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a redação original da referida lei, em seu artigo 2º, *caput*, determinou que, além dos crimes hediondos,

⁸ SILVA, De Plácido e., *op.*, *cit.*, p. 47-48.

os crimes de prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e o terrorismo, se equiparam aos crimes hediondos.

No ano de 1994, entrou para o mundo jurídico a Lei nº 8.930. Essa nova lei revogou o artigo primeiro da lei dos crimes hediondos, incluindo em seu rol o “homicídio qualificado” e o “simples cometido em ação típica de grupo de extermínio”. Essa lei excluiu o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte⁹.

Nesse sentido, o elenco dos crimes hediondos passou a ser formado por sete incisos, representados por crimes previstos no Código Penal, quais sejam: os delitos tipificados como homicídio, latrocínio, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, e na forma qualificada, estupro, atentado violento ao pudor, epidemia com resultado morte. Além disto, a mesma lei incluiu o parágrafo único, que se referiu ao genocídio, crime tipificado em lei esparsa.

Em 21 de agosto de 1998 entra em vigor a Lei nº 9.695, alterando o artigo 273 do Código Penal, tratando de adulteração de produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais. Esta lei, em seu artigo primeiro, inseriu os itens VII.A e VII.B, ao artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos. O primeiro inciso mencionado (VII. A) foi revogado, sendo que o segundo (VII.B) inseriu a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais dentre o rol dos crimes hediondos¹⁰.

Em 2009 novamente a Lei dos Crimes Hediondos foi alterada. Saíram de seu rol os crimes: de estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único) e o atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único) e, passaram a integrar ao rol: o estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); bem como o estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Tempestivo expor que, na aplicabilidade dessa lei devem-se observar os princípios constitucionais: “nullum crimen, nulla poena sine lege”, ou seja, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, e o princípio “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Ou seja, diante do fato concreto, deve-se considerar que a Lei de Crimes Hediondos, só poderá ser

⁹ VEIGA, Marcio Gai. **Lei de Crimes Hediondos: uma abordagem crítica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3637>>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁰ *Ibidem*.

aplicada com a observância das datas e dos tipos acima mencionados, uma vez que sua aplicação a delitos ocorridos antes da vigência da referida lei, ou de suas modificações, viola o princípio da legalidade¹¹.

Também cabe mencionar que, a lei traz uma relação de consequências penais e processuais penais em relação aos indivíduos que praticam tais crimes. Entre eles: não possuem direito a Graça, Anistia, Fiança e Indulto.

1.2 O ADOLESCENTE INFRATOR E AS MEDIDAS PUNITIVAS: A INTERVENÇÃO REPRESSIVA DO ESTADO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe taxativamente em seu artigo 103, o que seja um ato infracional: “conduta descrita em lei como contravenção ou crime”. Para que, o autor desse ato possa ser protegido pelo ECA ele deverá ser criança (pessoa até 12 anos incompletos) que será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto ou por um adolescente (entre 12 até 18 anos de idade), que estará sujeito as sanções prevista no art. 112, do ECA.

Referente ao menor infrator, o Estado Brasileiro sempre buscou criar leis em proteção a essa classe. A primeira notícia legislativa que se tem sobre o assunto ocorreu através do Código Criminal do Império datado de 1830. Ele preconizava que, se fosse provado que o menor de 14 anos tivesse cometido crime com discernimento, ele deveria ser recolhido à casas de correção, pelo tempo que o juiz determinasse, com tanto que o recolhimento não excedesse à de dezessete anos do menor¹²; já se o menor tivesse menos de 21 anos não poderia ser aplicada a pena de galés, cuja previsão era feita no artigo 44¹³, porém a pena de Gales deveria ser substituída pela de prisão por igual período.

Com a Proclamação da República do Brasil em 1889, em 11 de outubro de 1890, por meio do decreto 847, entrava em vigor um novo Código Penal. Referente aos menores infratores, ele dispunha, entre outros assuntos: os menores

¹¹ *Ibidem*.

¹² REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Lus, 2010, p. 20.

¹³ Art. 44 do Código do Império: “A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo”.

de 9 completos e os maiores de 9 anos e menores de 14 anos que tivessem praticado delito sem discernimento não deveriam ser considerados criminosos (art. 27); porém se tivessem cometido o delito com discernimento, eles deveriam ser encaminhados a instituições industriais, por tempo fixado pelo juiz, ressalvado, no entanto, que não poderia exceder a idade de 17 anos¹⁴.

No ano de 1927 adveio o Decreto nº 17.943-A, conhecido como o Código de Menores “Mello Mattos”. Esse código dispunha em seu art. 1º: “o menor, de um ou outro sexo, (...) delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

Esse decreto fazia distinção entre infratores menores de 14 anos e os maiores de 14 anos. Dispunham os arts. 68 e 69:

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

Observa-se que, os menores de 14 anos, não eram submetidos a processo penal de espécie alguma. A autoridade competente tinha a função somente de tomar as informações precisas do fato e registrá-lo, levando em consideração os seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda vivesse; já, em relação ao maior de 14 anos e menor de 18 anos o procedimento era outro: o menor era submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

O Código de Menores “Mello Mattos” ainda dispunha que, se o menor cometesse um crime muito grave ou se houvesse impossibilidade de ocorrer a sua

¹⁴ REBELO, Carlos Eduardo Barreiros, *op.*, *cit.*, p. 25.

internação em locais propícios, este era submetido as normas disciplinadas nos art. 71 e 87:

Art. 71. Si for imputado crime, considerado grave pelas circunstâncias do facto e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 anos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe aplicar o art. 65 do Código Penal, e o remeterá a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu máximo legal.

(...)

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados á execução do regime criado por este Código, os menores de 14 a 18 anos sentenciados a internação em escola do reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condenados maiores, e sujeitos a regime adequado; - disciplinar o educativo, em vez de penitenciário.

Portanto, caso um menor entre 16 anos e 18 anos que cometesse crime e, fosse provado que se tratava de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral, o juiz poderia aplicar as sanções apontadas no art. 65 do Código Penal (CP), e o remeteria a um estabelecimento para condenados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão comum com separação dos condenados adultos, onde permaneceria até que se verificasse sua regeneração. A pena poderia ser de três anos, no mínimo e de sete anos, no máximo (art. 69, § 3º).

Em 1941, veio o Decreto-lei nº 3.914 que, instituiu a “Lei de Introdução ao Código Penal” alterando significativamente o art. 71 do Código de Menores, que determinava a internação do menor em seção especial da escola de reforma. O art. 7º da nova legislação determinava:

Art. 7º No caso do art. 71 do Código de Menores (decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a Internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1º A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

Verifica-se que uma das modificações trazida pela Lei de Introdução ao Código Penal é que a duração da internação passou de cinco anos (Artigo 68, Parágrafo 2º do Código do Menor) para três anos.

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 2º Si o menor não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos.

Também cabe verificar que, os menores infratores internados que completassem 21 anos de idade, caso a internação não fosse revogada, o menor neste caso – já com maior idade penal -, seria transferido a uma colônia agrícola ou instituto de trabalho, reeducação ou ensino profissional, ficando à disposição do juiz criminalista, ou seja, a lei não estipulou prazo.

Wilson Donizeti Liberati em comentário ao assunto dispõe:

(...) A lei de Introdução ao Código Penal regulamentou a continuação da medida aplicada para aquele jovem-adulto de 21 anos de idade, que estivesse internado, e não tivesse revogada a medida de internação. Ou seja, se o juiz não revogasse a medida de internação, quando o infrator completasse 21 anos, ele seria transferido para uma colônia agrícola ou para um instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal. (...) Essa determinação legal representava uma medida de defesa social: se o infrator ainda causasse perigo ao meio social, não deveria voltar ao convívio, senão quando em condições adequadas. O juiz criminal só poderia liberar o infrator, quando constatasse, por meio de perícias técnicas, a cessação da periculosidade¹⁵.

Em 1967 foi criada a Lei nº 5.258. Essa lei teve vida efêmera e foi alterada completamente, um ano depois, pela Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

Essa nova lei dispunha em seus art. 1º e 2º:

Art. 1º Os menores de 18 anos ficarão sujeitos, pela prática de fatos considerados infrações penais, às normas estabelecidas nesta Lei”.

Art. 2º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

I - se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interná-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;

II - se os elementos referidos no item anterior evidenciam periculosidade, o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação da periculosidade.

¹⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 73.

As medidas aplicadas aos menores infratores eram fundamentadas no critério da periculosidade. Assim, se o autor da infração penal não fosse considerado perigoso, o juiz poderia entregar o menor à sua família ou responsável ou a quem assumisse a sua responsabilidade ou o internaria em estabelecimento de reeducação ou profissional, podendo revogar a medida a qualquer tempo; caso o menor fosse considerado perigoso, este seria internado em estabelecimento adequado, até cessar a periculosidade, que deveria ser atestada, por meio de parecer do diretor do estabelecimento ou órgão administrativo e parecer do Curador do Menor¹⁶.

Essa lei ainda determinava que se o autor do ilícito penal completasse a maioria penal, sem que houvesse sido declarada a cessação da periculosidade, o juiz poderia: “sujeitar o menor desligado em virtude de cessação de periculosidade à vigilância, nas condições e pelo prazo que fixava, e cassar o desligamento do mesmo no caso de inobservância das condições, ou de nova revelação de periculosidade”.

Em 10 de outubro de 1979 foi promulgada a Lei nº 6.697. – Código de Menores. Esse códex dispunha em seu art. 41:

O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção de medida.

§ 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

Observa-se que o § 3º do artigo determinava que, se o menor completasse vinte e um anos sem que tivesse sido declarada a cessação da medida, o mesmo passaria à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

¹⁶ *Ibidem*, p. 75.

Em 1984 adveio a Lei nº 7.209/84, que passou a determinar que, o infrator menor que completasse 21 anos de idade não mais poderia ser encaminhado ao Juízo das Execuções Penais, mesmo que não tivesse sido declarada a cessação da medida de internação (art. 27): “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

No ano de 1990 surge a Lei nº 8.069/90 - conhecida como “Estatuto da Criança e do Adolescente”. A doutrina adotou uma proteção integral ao menor infrator. O artigo 104 desse estatuto dispõe: “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”.

Esse códex dispõe em seu art. 101¹⁷ quais serão as medidas aplicadas aos menores infratores até doze anos incompletos que venham a cometer ato infracional e, em seu art. 112, quais as medidas que serão aplicadas aos maiores de doze anos até dezoito anos completos que venham a praticar ato infracional¹⁸. Cabe deixar consignado que as primeiras apontadas no art. 101, possuem natureza protetivas e, as taxadas no art. 112, possuem natureza punitiva¹⁹.

Tempestivo deixar mencionado que o adolescente, já com 18 anos, poderá ficar internado pelo prazo máximo de três, ou seja, até completar 21 anos de idade, nos termos do § 3º do art. 121 do ECA. Completado 21 anos de idade o jovem-adulto terá sua liberação de forma compulsória.

Regra absoluta é a do § 3º, do art. 121, pois em nenhuma hipótese o adolescente ficará por mais de três anos. Como adverte com propriedade o insigne Cury: “computa-se no prazo máximo de internação o tempo de internação provisória”²⁰.

¹⁷ Art. 101 do ECA: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

¹⁸ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

¹⁹ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 129.

²⁰ *Ibidem*, p. 167.

1.3 MAIOR IDADE PENAL FACE AOS CRIMES HEDIONDOS

Os recentes incidentes criminosos hediondos envolvendo adolescentes no seu cometimento tem contribuído para acirrar o debate público e polarizar as opiniões a respeito das soluções possíveis para conter a delinquência juvenil. Uma dessas soluções seria a redução da maior idade penal face aos crimes hediondos.

Diante deste fato, existe uma Proposta de Emenda Constitucional 33 de 2012 que discorre sobre à redução da maioridade penal nos casos em que menores infratores cometam os crimes hediondos listados na Lei 8.072/1990 (Crimes Hediondos).

Essa Proposta de Emenda Constitucional 33/2012 - criada pelo ex-Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) –, em regra geral mantém os 18 anos para a assunção da maioridade penal, porém ela ficaria reduzida para os 16 anos somente e quando se tratasse de crimes de tortura, terrorismo, tráfico de drogas e aqueles considerados hediondos (artigo 5º, inciso XLIII da Constituição).

O ex-senador defende, ainda, que a PEC teria também um caráter pedagógico, na medida em que os menores, sabedores de que a prática reiterada de crimes graves poderia ensejar a desconsideração da menoridade²¹, deixariam de se sentir seguros e “protegidos” pelo Estatuto. Afirma o Senador: “sem tal proteção, acabaria o incentivo a prosseguirem na delinquência”²².

Nesta senda, afirma o Senador Aloysio Nunes Ferreira:

(...) não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes confere²³.

Mesmo diante da possibilidade da redução da maior idade penal ocorrer, em regra, face dos crimes hediondos - como já afirmado no início desse tópico -

²¹ O objeto dessa legislação seria criar “Ação de Desconsideração da Menoridade”, em que a sociedade brasileira, através do Congresso Nacional, definiria casos excepcionais e extraordinários quando o menor infrator poderia ser considerado sujeito do Código Penal e não mais do ECA.

²² FERREIRA, Aloysio Nunes. **Texto da PEC 33 de 2012**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330>. Acesso em: 23 set. 2020.

²³ FERREIRA, Aloysio Nunes, *apud*, GOMES, Victor Werneck. **A Redução da Maioridade Penal seria a Solução?** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/a-reducao-da-maioridade-penal-brasileira-seria-uma-solucao/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

existe um debate público acirrado se tal recurso poderia ser visualizado como solução possível para conter a delinquência juvenil.

1.3.1 Argumentos em prol da manutenção da maioridade penal

Como afirmado anteriormente, existem divergências entre doutos em relação a redução ou a manutenção da maioridade penal em face aos crimes hediondos.

Os especialistas que defendem a última corrente, ou seja, a manutenção da maioridade penal mesmo diante de um crime hediondo fundamentam seus posicionamentos afirmando que diversos são os motivos que levam o adolescente a delinquir, entre eles: a falta de assistência familiar; o abandono do Estado como agente educador e a desigualdade social, além do que o sistema carcerário existente no Brasil não ressocializa ninguém, ao contrário é visto como uma facilidade dos crimes.

Outros doutos alegam que tal situação seria inconstitucional, já que a imputabilidade penal dos menores de 18 anos pode ser considerada um direito e garantia individual, como define o art. 60 da CRFB/88 (cláusulas pétreas²⁴).

Sobre essa argumentação dispõe René Ariel Dotti:

O art. 228 da CRFB estabelece que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos apenas às normas da legislação especial. Tais normas são as constantes da Lei nº 8.069, de 13.07.1990. A inimputabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direitos individuais inerentes à relação do art. 5º, caracterizando, assim, uma cláusula pétrea. Consequentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda constitucional visando à sua abolição para reduzir a capacidade penal em limite inferior de idade – dezesseis anos, por exemplo, como se tem cogitado. A isso se opõe a regra do § 4º, IV, do art. 60 da CF²⁵.

O douto Dalmo Dalarri assevera:

²⁴ Cláusulas Pétreas são limitações materiais ao poder de reforma da constituição de um estado. São disposições que proíbem a alteração, por meio de emenda, tendentes a abolir as normas constitucionais relativas às matérias por elas definidas. Assim, são cláusulas que não podem ser mudadas, são imutáveis. (BRASIL. Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/clausula_petrea>. Acesso em: 21 set. 2020).

²⁵ DOTTI, *apud*, REBELO, Carlos Eduardo Barreiros, *op.*, *cit.*, p. 90.

É maléfico e inapropriado que um menor de 18 anos condenado criminalmente seja obrigado a conviver com criminosos tradicionais, e em presídios superlotados. Consequentemente esse jovem será coagido a integrar uma quadrilha. Por isso, além de não ser constitucionalmente aceitável, é socialmente prejudicial para o povo brasileiro²⁶.

Alerta Dyego A. Bartocelli:

Ainda que fosse admitida a redução da responsabilização penal de 18 (dezoito) anos para 16 (dezesesseis) anos de idade não se teria como afirmar se realmente aconteceria a diminuição das infrações penais. Se a criminalidade no Brasil fosse realmente diminuída com o aumento da severidade da pena, com a entrada em vigor das leis dos crimes hediondos, onde ocorreram algumas restrições de benefícios, o condenado sendo tratado de forma mais rigorosa, os estupros, homicídios qualificados, etc., teriam ao menos, seus índices diminuídos, o que na verdade não aconteceu²⁷.

Corroborando a este pensamento, em audiência no Senado, algumas autoridades se manifestaram contra a redução da maioridade penal. O desembargador Guilherme Calmon, afirmou que, “muito embora o menor de idade tenha maturidade para entender a gravidade de sua conduta, transferi-lo para prisões poderia ocasionar uma piora no sistema”, e ainda alertou: “a criminalidade aumenta entre os jovens, pois existe uma omissão do Estado em garantir educação e perspectivas de vida aos jovens”²⁸.

1.3.2 Argumentos em prol da redução da maioridade penal

Os doutos que são favoráveis à redução da maior idade penal, defendem entre suas diversas teses de que, o Código Penal Brasileiro remonta à década de 1940, época em que a maturidade dos menores era significativamente diferente dos dias contemporâneos e que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é tolerante demais com a delinquência e, portanto não cumpre sua função de intimidar os jovens que pensam em transgredir a lei.

²⁶ DALLARI, Dalmo, *apud*, ANJOS, Ana Beatriz. **PEC da redução da maioridade penal e inconstitucional**. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/dalmo-dallari>>. Acesso em: 21 set. 2020.

²⁷ BARTOCELLI, Dyego, A. **Inconstitucionalidade na Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <<http://jusbrasil.com.br/artigos/11596/inconstitucionalidade-na-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁸ CALMON, Guilherme, *apud*, FRANCO, Simone. **PEC da maioridade penal recebe apoio de vereadores e deputados estaduais**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014>>. Acesso em: 22 set. 2020.

Fernando Capez não sendo favorável ao protecionismo que o ECA dá aos adolescentes; critica severamente o diploma: “(...) o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é um afronto jurídico, e principalmente, um atentado à justiça social. Tal Estatuto incentiva a criminalidade através da impunidade dos criminosos menores de idade”²⁹.

O Promotor de Justiça Cláudio da Silva Leiria, explica:

A presunção de que ao adolescente de 16 anos falta o entendimento pleno da ilicitude da conduta que pratica pode encontrar algumas justificativas décadas atrás, quando o Brasil era uma sociedade agrária e atrasada socialmente. Hoje, com a densificação populacional, o incremento dos meios de comunicação e o acesso facilitado à educação, o adolescente não é mais ingênuo e tolo. (...) É fato notório – só não enxerga quem não quer ver por cegueira ideológica – que os adolescentes, além de possuírem plena ciência da ilicitude da conduta que praticam, valem-se conscientemente da menoridade para praticarem ilícitos infracionais, sabendo o quanto são brandas as medidas passíveis de serem aplicadas a eles. Não é gratuito o sentimento popular de que para o menor infrator nada – ou quase nada – acontece em termos de reprimenda estatal³⁰.

O delegado de polícia Laerte Bessa é favorável a redução da maior idade penal: “(...) o menor infrator perigoso é irrecuperável e, por isso, os que cometem crimes hediondos e ou são reincidentes devem ser julgados como adultos”³¹.

O delegado Bessa afirma:

Posso dizer para vocês que, na minha vida de 30 anos como policial, tive uma experiência muito ruim com o menor infrator. Nem todos são de alta periculosidade, muitos têm recuperação, mas chegamos num alto índice de inimputáveis que acreditam muito na impunidade, e isso chegou a um nível insuportável para sociedade³².

Corroborando para os demais pensamentos, Fernando Capez ainda explica:

Estamos “vedando” os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atroz, bárbaros.

²⁹ CAPEZ, Fernando. **A Questão da Diminuição da Maioridade Penal**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI40310,91041>> Acesso em: 22 set. 2020.

³⁰ LEIRIA, Cláudio da Silva. **Redução da Maioridade Penal: por que não?** Disponível em: <<http://br.monografias.com>>. Acesso em: 21 set. 2020.

³¹ BESSA, Laerte, *apud*, OLIVEIRA, Marcos. **Redução da maioridade penal é inconstitucional e não resolve violência**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

³² *Op., cit.*

Ora, no momento em que não se propicia a devida punição, garante-se o direito de matar, de estuprar, de traficar, de ser bárbaro, de ser atroz. Mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal³³.

Em consonância a esse pensamento, Guilherme de Souza Nucci defende que a única forma de combater os crimes hediondos que são cometidos por menores é permitir que a idade penal seja reduzida. Esclarece o doutrinador:

Não podemos concordar com a tese de que a irresponsabilidade penal é um direito humano fundamental solto em outro trecho da Carta, por isso também cláusula pétrea, inserida na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4.º, IV, CF, pois se sabe que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental uma determinada norma é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente³⁴.

Oportuno mencionar que, o posicionamento da redução da maior idade penal para menores que cometem crimes hediondos é defendido pela maioria dos juízes brasileiros, conforme aponta pesquisa realizada em 2006 pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). Nessa pesquisa, realizada com quase três mil juízes de todo o país, 38,2% mostraram-se totalmente favoráveis à redução da menoridade penal; 22,8% disseram-se apenas favoráveis, 2,3% indiferentes, 21,1% contrários e apenas 14,5% totalmente contrários³⁵.

CONCLUSÃO

O tema central da pesquisa foi delimitado em expor sobre a possibilidade da redução da maior idade penal face aos crimes hediondos.

Nesse liame foi verificada na primeira seção que, o crime hediondo repousa na ideia de que existem condutas, entre outras: homicídio, latrocínio,

³³ CAPEZ, Fernando. *Op., cit.*

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 195.

³⁵ LEIRIA, Cláudio da Silva. *Op., cit.*

estupro, etc., que se revelam como a antítese extrema dos padrões de comportamento moral, ou de que seus autores são portadores de um extremo grau de perversidade, de perniciosidade ou de periculosidade e que, por isso, merecem sempre o grau máximo de reprovação ética por parte do grupo social.

Diante desse fato surgiu a PEC nº 33/2012 - criada pelo ex-Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) –, que em regra, mantém os 18 anos para a assunção da maioridade penal, porém ela ficaria reduzida para os 16 anos somente e quando se tratasse de crimes de tortura, terrorismo, tráfico de drogas e aqueles considerados hediondos (artigo 5º, inciso XLIII da Constituição), mesmo diante do arrimo do Estado face aos menores infratores, como se verificou na segunda seção desta pesquisa.

A verdade é que, a PEC nº 33/2012 fez surgir entre os estudiosos sobre o assunto, acirrada discussão sobre o tema. Onde alguns doutos são contra a redução da maior idade penal e outros são a favor.

Os que são contra, entendem que o problema não se encontra na idade, mas sim nos problemas sociais que assolam o Brasil, tais como falta de educação, desigualdade social, amparo familiar etc. e; outros acreditam que a redução da maioridade penal seria inconstitucional, pois alegam que, o direito da não redução da maior idade penal, apesar de não está expressamente elencado no artigo 5º da CF/88, seria um dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, fato este que tornaria impossível a redução da maior idade penal, já que se trata de cláusula pétrea.

Já, os que são a favor da redução da maior idade penal alegam que, o ECA já está obsoleto e que ele é um diploma tolerante demais com a delinquência e, portanto não cumpre sua função de intimidar os jovens que pensam em transgredir a lei.

Verifica-se assim, ainda não existir um posicionamento concreto referente ao problema levantando devido à complexidade do assunto, mas, espera-se que os sociólogos, doutrinadores do Direito, juristas brasileiros possam buscar uma solução para essa questão, já que os atos infracionais a cada dia que passa estão aumentando.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Ana Beatriz. **PEC da redução da maioria penal e inconstitucional**. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/dalmo-dallari>>. Acesso em: 21 set. 2020.

BARBOSA, Adriano. **Comentários à Lei 8.072/990 à luz do “Pacote Anticrime” da Lei 13964/2019**. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/comentarios-a-lei-8-072-990-a-luz-do-pacote-anticrime-da-lei-13964-2019/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

BARBOSA, Licínio. **Dos Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BARTOCELLI, Dyego, A. **Inconstitucionalidade na Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <<http://jusbrasil.com.br/artigos/11596/inconstitucionalidade-na-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Assaltante que ateou fogo em dentista é menor de idade, diz delegada**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/27/assaltante-que-ateou-fogo-em-dentista-e-menor-de-idade-diz-delegada.htm>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. **Wikipédia:** a enciclopédia livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/c1ausula_petrea>. Acesso em: 21 set. 2020

CAPEZ, Fernando. **A Questão da Diminuição da Maioridade Penal**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI40310,91041>> Acesso em: 22 set. 2020.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Aloysio Nunes. **Texto da PEC 33 de 2012**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330>. Acesso em: 23 set. 2020.

FRANCO, Simone. **PEC da maioria penal recebe apoio de vereadores e deputados estaduais**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014>>. Acesso em: 22 set. 2020.

GOMES, Victor Werneck. **A Redução da Maioridade Penal seria a Solução?** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/a-reducao-da-maioridade-penal-brasileira-seria-uma-solucao/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Redução da Maioridade Penal: por que não?** Disponível em: <<http://br.monografias.com>>. Acesso em: 21 set. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Marcos. **Redução da maioria penal é inconstitucional e não resolve violência.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Ius, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VEIGA, Marcio Gai. **Lei de Crimes Hediondos: uma abordagem crítica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3637>>. Acesso em: 12 set. 2020.